



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.595 - SC (2011/0001455-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LEONI REFRIGERANTES S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPETRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO.

1. A propositura de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de ação visando à restituição do indébito, que somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no *mandamus*. Precedentes: **AgRg no Ag 1.314.560/RS**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 02/12/2013; **AgRg no AREsp 122.727/MG**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/09/2012 e **AgRg no REsp 1.210.652/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/02/2011.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.595 - SC (2011/0001455-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LEONI REFRIGERANTES S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, sob os seguintes fundamentos: (I) não há ofensa ao art. 535 do CPC; e (II) o entendimento firmado desta Corte é que a impetração do mandado de segurança interrompe o fluxo do prazo prescricional, que só é reiniciado com o trânsito em julgado da decisão nele proferida.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que *"o mandado de segurança não colhe verbas supostamente pagas indevidamente ou a maior no passado, ou seja, antes do ajuizamento do writ, porquanto não se pode conferir efeitos ex tunc ao comando mandamental"*; e *"Para o indébito pretérito, faz-se imprescindível o ajuizamento de específica ação de cunho condenatório com pedido de repetição do indébito pretérito"* (fls. 367/368).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.595 - SC (2011/0001455-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Inicialmente, tendo em vista a ausência de impugnação específica, como exige a Súmula 182/STJ, o que demonstra a resignação da parte agravante com os fundamentos da decisão agravada, não será abordado na presente decisão a violação ao art. 535 do CPC.

No mais, a irresignação não prospera, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 354/357):

Trata-se de agravo manejado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 271/272):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA OPÇÃO PELA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Segundo jurisprudência do STJ e deste Regional, de posse de um título judicial, poderá o contribuinte optar pela via da compensação ou da restituição por precatório para a satisfação do seu crédito.
2. Considerando que, em ação mandamental, não é possível a obtenção de efeitos patrimoniais da decisão, os quais devem ser buscados, em ação própria (Súmula n.º 271 do STF), e que o contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos (art. 66, caput e § 2º, da Lei n.º 8.383/91), o qual é reconhecido pela jurisprudência mesmo na fase executória, há possibilidade de veiculação de ação ordinária visando à opção pela restituição do indébito após o trânsito em julgado de sentença mandamental favorável em que houve o reconhecimento do direito à compensação, sem qualquer ofensa à coisa julgada.
3. O ajuizamento da demanda ordinária não implica em nova contagem de prazo decadencial/prescricional ou a desconsideração do marco interruptivo já ocorrido (impetração do writ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Considerando a particularidade de o mandado de segurança impetrado anteriormente não comportar a restituição do indébito, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos conta-se da data do trânsito em julgado da ação mandamental em 25-10-2002.
5. Tendo o pedido de restituição na via administrativa sido protocolado em 28-05-2007, não há falar em prescrição da pretensão executiva.
6. Tratando-se de ação anulatória de decisão administrativa que indeferiu o pedido de restituição, proferida em 26-06-2007, também não há falar em prescrição, porquanto a demanda foi proposta em 27-03-2008, ou seja, dentro do prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 269 do CTN.
7. Não obstante o elevado valor atribuído à causa (R\$ 332.345,37), devem os honorários advocatícios de sucumbência ser mantidos no patamar em que fixados na sentença (R\$ 10.000,00), uma vez que a questão controvertida é de pouca complexidade, não tendo exigido maiores intervenções do patrono da demandante.
8. Sentença mantida.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos em parte para fins de prequestionamento (fls. 280/285).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 535, II, do CPC e 168, I, do CTN c/c 3º e 4º da LC n.º 118/05. Sustenta, em síntese: (I) a negativa de prestação jurisdicional e (II) o reconhecimento da prescrição do direito do agravado, sob o argumento de que o mandado de segurança não interrompe o prazo prescricional para a cobrança das parcelas anteriores ao seu ajuizamento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 348/352).

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à alegada prescrição, observa-se que o acórdão recorrido não destoa do entendimento firmado neste Superior Tribunal no sentido de que "a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ" (AgRg no AREsp 122727/MG, relator Ministro HERMAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENJAMIN, DJe 11/9/2012).

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DIRETA DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS NODAIS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegada violação ao art. 535 do CPC não ocorreu, uma vez que a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.

2. As razões recursais não atacaram o fundamento do acórdão recorrido, de que não há prescrição a reconhecer, eis que não se está discutindo novamente o direito a repetir os valores indevidamente pagos, porquanto isso já foi reconhecido no Mandado de Segurança, sendo certo que os créditos não se sujeitam à nova contagem de prazo decadencial, podendo-se, cogitar, apenas do transcurso de prazo prescricional para a cobrança dos valores reconhecidos na sentença do Mandado de Segurança, o que, entretanto, não ocorreu (Súmulas 283 e 284 do STF).

3. A impetração do Mandado de Segurança faz interromper o fluxo do prazo prescricional, que só é reiniciado com o trânsito em julgado da decisão que concede a segurança. Precedentes do STJ: AgRg no RESP 1.165.507/MA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03.11.2010 E AgRg no RESP 1.348.276/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04/02/2013).

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1314560/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 02/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ANTERIOR IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a impetração de Mandado de Segurança interrompe o prazo prescricional em relação à Ação de Repetição do Indébito tributário, iniciando-se a contagem do prazo em relação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente somente a partir do trânsito em julgado da impetração.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1210652/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 04/02/2011)

Como o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, não merece reparos.

Conforme antes consignado, nos termos da jurisprudência desta Corte, a propositura de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de ação visando à restituição do indébito, que somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no *mandamus*.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0001455-2

AgRg no
Ag 1.392.595 / SC

Números Origem: 00250486020104040000 200872110003827 25048602010404 9770004731

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LEONI REFRIGERANTES S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LEONI REFRIGERANTES S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.